



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269817/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HARRI WURSTER THOLKEN, JOÃO DOS SANTOS LAURINDO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1555/16 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2014. Julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas.

RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. Harri Wurster Tholken**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a **Instrução 4978/15** (peça nº 10), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 1370/16** (peça nº 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, **Sr. João dos Santos Laurindo, CPF 407.618.789-04**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, **Sr. João dos Santos Laurindo, CPF 407.618.789-04**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente